



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008487-38.2022.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante KELLY GREICE MOREIRA, é apelado CLAUDIO FARINA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada ANA CLEBIA FELIPE LIRA", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008487-38.2022.8.26.0529

Ação : REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Apelante : KELLY GREICE MOREIRA

Apelado : CLAUDIO FARINA

VOTO Nº 51818

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO EXCLUSIVA PELO RÉU – IMÓVEL COMUM AOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO – ESTADO DE MANCOMUNHÃO CONFIGURADO – INEXISTÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Kelly Greice Moreira contra Claudio Farina, que a respeitável sentença de fls. 556/559, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou improcedente. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela autora.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 591/592).

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que restou comprovado que o apelado não exercia a posse direta do imóvel, mas alugou o bem sem concordância da apelante, caracterizando esbulho possessório, uma vez que foi tolhida no seu direito de exercer a posse sobre o bem ou usufruir os frutos advindos da locação. Pede a reforma da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso está formalmente em ordem.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 608/617).

É o relatório.

Em que pesem as alegações da apelante, o recurso não merece provimento.

Com efeito. Alega a autora que o réu está usufruindo com exclusividade dos frutos advindos de locação firmada em imóvel comum às partes, sendo cabível a sua reintegração na posse do bem, diante do esbulho praticado por ele.

Entretanto, deduz-se dos atos que está em trâmite ação de partilha de bens, posterior ao divórcio, processo nº 1005706-09.2023.8.26.0529, onde o imóvel em questão foi arrolado, bem como outros imóveis, que se encontram na posse da autora.

Dessa forma, não se mostra cabível o reconhecimento do pedido deduzido pela apelante, vez que antes da partilha não existe condomínio, e sim mancomunhão, ou seja, o bem pertence ao casal, de modo que não há que se falar em esbulho possessório ou reintegração de posse em favor de quaisquer das partes.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

C/C INDENIZAÇÃO. IMÓVEL COMUM DE EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. Estado de mancomunhão configurado, impedindo o reconhecimento de posse exclusiva de qualquer das partes. Inexistência de esbulho possessório, pois ambos os ex-cônjuges mantêm direito de uso e fruição do bem enquanto não formalizada a partilha. Arbitramento de aluguéis indevido, conforme jurisprudência do STJ, que condiciona eventual indenização ao término da divisão patrimonial. Reintegração de posse inviável, sob pena de violação ao princípio da indivisibilidade da mancomunhão. Sentença mantida. Recurso da autora a que se NEGA PROVIMENTO. (1018581-47.2023.8.26.0032 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio - Relator(a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo - Comarca: Araçatuba - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/02/2025 - Data de publicação: 13/02/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator